



PARECER JURÍDICO

1

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços.

OFÍCIO Nº.: 259/2024/GAB/SEMED

PROCESSO Nº.: 1.005/2024

OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários a manutenção adequada a execução dos serviços.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED aderir à Ata de Registro de Preços – Processo Administrativo nº 1.000/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 020/2023-CPL/SEMSA, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários a manutenção adequada a execução dos serviços.

Deste modo, tem-se que o órgão Gerenciador é a Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Acompanharam a solicitação: ofício de solicitação de demanda; ofício nº 221/2024/GAB/SEMED – consulta sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços; ofício de resposta nº 530/2024-GAB-/SEMSA – resposta do órgão gerenciador; Termo de Aceita da empresa contratada; Relatório de Cotação de preços; Dotação Orçamentaria; Autorização; Autuação; Justificativa; Minuta de Contrato;.

A Comissão Permanente de Licitação em despacho, relativo ao presente requerimento, asseverou pela análise e parecer a respeito da legalidade do processo e da minuta do contrato.



A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

2

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 015/2021 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 003/2024, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Lei 14.133/2021.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.



II.I – DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DA ATA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI 10.520/02.

3

No âmbito federal, as atas de registro de preço firmadas sob a Lei 10.520/02 continuam sendo passíveis de adesão normalmente, até a data de sua validade. Essa conclusão advém da redação dada ao Art. 38, §2º, do Decreto 11.462/23, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP no tocante à união.

Na esfera Municipal, essa mesma condição pode ser observada na redação do art. 42 do Decreto 08/2024, vejamos:

Art. 42. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e o Decreto nº 015, de 15 de fevereiro de 2021 serão por eles regidos, desde que:

- I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023; e
- II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 015, de 15 de fevereiro de 2021, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Na prática, ambos os decretos autorizam o uso de suas atas firmadas à luz da Lei 10.520/02. Para tanto, contudo, determinam sejam observadas as demais regras previstas nos decretos correspondentes à época de vigência da antiga lei.

A Cláusula X, item 10.2, da Ata 020/203 prevê a possibilidade de órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que comprovada a sua vantagem adere a ata.



No caso em tela, o órgão gerenciador aduziu pela possibilidade de adesão a ata de registro de preços, assim como a empresa contratada se manifestou favorável pela adesão.

Ademais, a ata 020/2023 foi publicada em 08/05/2023, portanto, dentro do prazo legal estipulado no art. 42, Inciso I do Decreto nº 08/2024. Ademais, outro fator importante a ser observado é quanto ao prazo de validade da Ata, a qual deverá estar dentro da sua vigência. Assim, observa-se que a sua validade expira apenas em 16/04/2025, ou seja, também dentro do prazo legal.

Contudo, conclui-se que não há óbice para a Secretaria Municipal de Educação em aderir a Ata, uma vez que preenche os requisitos norteadores para a sua efetivação.

II.II – LIMITE PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A nova Lei de Licitações (14.133/21) não discutiu a possibilidade de adesão às atas da Lei 10.520/02, deixando isso a cargo dos decretos e outras normas infralegais, a mesma norma é clara ao estabelecer os limites materiais para o procedimento de adesão.

Em seu artigo 86, a lei determina que, nas caronas de órgãos não participantes, ou seja, aqueles que não fizeram parte da licitação que deu origem à ata, as contratações não poderão exceder a 50% dos quantitativos de cada item registrado no documento.

Ao mesmo tempo, no tocante ao saldo geral da ata, as adesões ficam limitadas ao dobro do quantitativo de cada item registrado

Pois bem, o quantitativo ora pleiteado pela SEMED não excede os percentuais regulamentados pela legislação.

No entanto, é importante frisar que cabe ao órgão gerenciador, ou seja, o a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, o controle dos quantitativos das aquisições ou contratações adicionais. À Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri cabe apenas a cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas.



III – DA CONCLUSÃO

5

Assim, posto e analisando os autos do processo administrativo até a presente data, no que tange ao plano da legalidade, **recomendamos a inclusão dos documentos que mantiveram habilitada a empresa no ato da contratação.** Após o saneamento da diligência, opinamos pela Autorização da adesão da Ata de Registro de Preços em epígrafe e pela legalidade da minuta do contrato.

É o parecer,
que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 14 de agosto de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico